

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**

**(Dos Srs. Dulce Miranda, Leandre Dal Ponte, Odorico Monteiro, Soraya Santos e Tia Eron)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* – LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* – LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante, como forma de efetivação do direito à educação.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“ .....  
XI - com vistas à efetivação do direito à educação garantido pelo art. 227 da Constituição Federal, o Estado deve envidar esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda.

XII – o cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo deverá contemplar a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino ou facultar a utilização de programas de ensino a distância.  
.....”

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos após o cumprimento do disposto no seu art. 3º.



\* CD213924520200\*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o intuito de possibilitar a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante, como forma de efetivação do direito à educação.

Em muitas situações, o diagnóstico feito na sociedade é visto como estigmas, preconceito e situação de vulnerabilidade. Essa fase é considerada como conflitos e instabilidade na cabeça de muitas adolescentes em fase de formação psicológica, mental e física, desse modo compete ao Poder Legislativo propor ações para amparar os direitos dessas jovens.

Com efeito, a proposição tem o mérito de dar efetividade à Constituição Federal, que assim se pronuncia acerca dos deveres inerentes à maternidade:

**"Art. 227. É DEVER DA FAMÍLIA, da sociedade e do Estado ASSEGURAR À CRIANÇA e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à CONVIVÊNCIA FAMILIAR e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."**

Dito isso, acredita-se que a esperada conversão em lei da proposição em exame dará efetividade ao "PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", erigido pelo ART. 226, § 7º DA CARTA CIDADÃ. Muito embora o comando esteja inscrito em dispositivo que trata precipuamente do adolescente e do jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tem mais de uma conotação.

Nessa esteira, a proposição tem um direcionamento às jovens adolescentes que engravidam e que estejam em estado puerperal, lactantes



\* CD213924520200\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/04/2021 13:31 - Mesa

PL n.1622/2021

em livre demanda (a hora que o bebê quer mamar), que o Estado possa disponibilizar ambientes que acolham e assistam essas jovens evitando a evasão escolar.

Entendemos que essa medida contribuirá efetivamente para o aprimoramento da assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Em face do exposto e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2016

Deputada Leandre Dal Ponte

PV/PR

Deputada Tia Eron

PRB/BA

Deputada Dulce Miranda

PMDB/TO

Deputado Odorico Monteiro

PROS/CE

Deputada Soraya Santos

PMDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Fron

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213924520200>

Edit